



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

PROCESSO N.º145/2009

(Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)

ACÓRDÃO N.º118/2010

**Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:**

JUNQUEIRA ZUA DALA, identificado nos autos, representado pela Associação para Defesa dos Trabalhadores em Conflitos Laborais (A.P.D.T.C.L.) veio a este Tribunal Constitucional interpor “acção de recurso”, contra a cidadã ISABEL FANÇONY, Juíza de Direito da Sala de Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda, pedindo que esta ordenasse o prosseguimento da execução em que é exequente e que corre os seus termos naquele Tribunal, requerimento que mereceu o despacho liminar de indeferimento do Juiz Presidente e do qual presentemente se recorre.

O recurso foi admitido pelo Venerando Juiz Presidente com fundamento no n.º 3 do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 4.º ambos da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional.

**Objecto do recurso**

A questão a que estes autos se reportam emerge do processo de execução de uma sentença proferida numa acção de conflito de trabalho, que correu os seus termos na Sala de Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda, da qual resultou a condenação da entidade patronal do ora Recorrente.

*[Handwritten signatures and initials]*



É da inacção da Meritíssima Juíza da Sala de Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda em ordenar a penhora que o ora Recorrente veio interpor neste Tribunal Constitucional a “acção de recurso” acima referida. Embora tenha invocado o artigo 1084.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 1083.º do Código de Processo Civil, essa sua fundamentação era manifestamente imprópria visto esta acção nada ter que ver com o meio e a finalidade ali previstas para além dessa acção dever ser requerida na circunscrição judicial a que pertença o Tribunal da Juíza em causa.

Contudo o Recorrente, inconformado com o indeferimento liminar do seu recurso vem interpor o presente recurso para o Plenário, invocando o artigo 16.º e sua alínea m) da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, implicitamente qualificando a sua acção como um *recurso extraordinário de inconstitucionalidade* (artigo 49.º e seguintes da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional).

### **Competência do Tribunal**

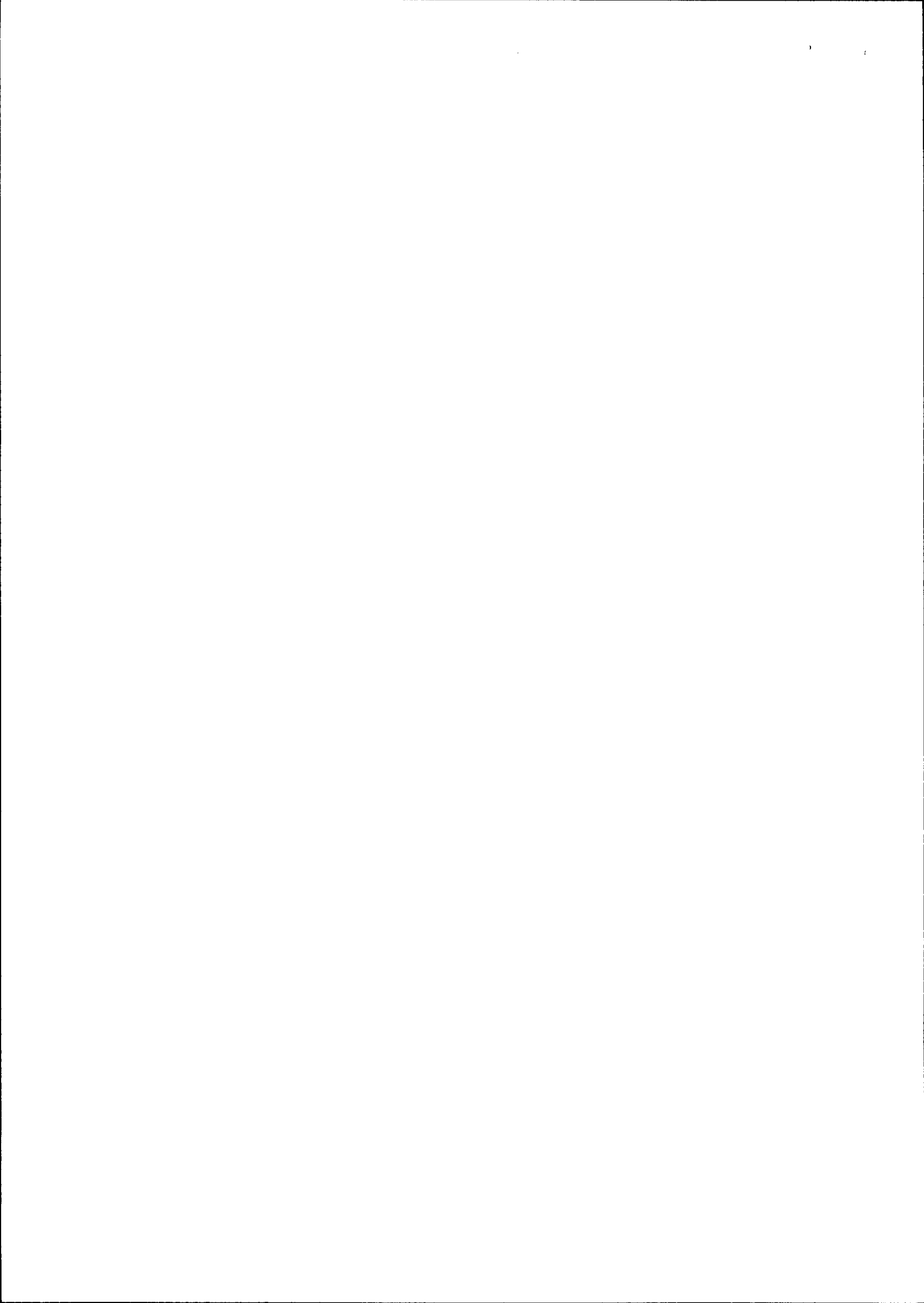
Nos termos da alínea m) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho, compete ao Tribunal Constitucional “*apreciar os recursos de constitucionalidade interpostos de decisões judiciais e demais actos do Estado que violem princípios, direitos, liberdades e garantias dos cidadãos previstos na Constituição*”.

Por sua vez, o artigo 49.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, esclarece, na parte que interessa ao presente caso, que “*podem ser objecto de recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional as sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição*”.

Para além de ser manifesto que o Recorrente não vem impugnar qualquer sentença, nem qualquer decisão que contrarie princípios, direitos, liberdades ou garantias fundamentais, também decorre dos factos expostos e apresentados que o Recorrente não esgotou todos os meios que a lei lhe confere para fazer prosseguir os autos de execução e fazer valer o seu direito à justa indemnização que o Tribunal já lhe reconheceu.

O facto de a lei e a própria Constituição permitir a sindicância da constitucionalidade não apenas dos actos normativos como também dos demais actos do Estado (artigos 6.º n.º 3 e 226.º da CRA) isto não significa

*[Handwritten signatures and initials]*  
A  
L  
E  
S  
J  
U  
I  
Z  
A  
D  
A  
S  
A  
L  
A  
D  
E  
T  
R  
A  
B  
A  
L  
H  
O  
D  
O  
T  
R  
I  
B  
U  
N  
A  
L  
C  
O  
N  
S  
T  
I  
T  
U  
I  
C  
I  
O  
N  
A  
L  
D  
E  
L  
U  
A  
N  
D  
A  
D  
E  
1  
7  
D  
E  
J  
U  
N  
H  
O  
D  
E  
2  
0  
0  
8



que os cidadãos disponham indistintamente de um atalho para o Tribunal Constitucional sempre que se encontrem perante um qualquer acto lesivo dos seus direitos. Desde que não se trate de um acto que directamente ofenda um direito fundamental que a lei obriga o Tribunal Constitucional a tutelar imediatamente, o cidadão inconformado deve seguir o curso legal do processo reclamando para o Juiz da causa ou recorrendo para o Tribunal superior. O descontentamento da parte quanto ao decidido ou não decidido por um Juiz não a autoriza a desviar-se do circuito processual normal antes a obrigando a seguir as vias previstas na lei.

No caso concreto dos autos o Recorrente dispunha do direito de reclamar contra o não andamento do processo ou de qualquer despacho nele proferido para o próprio Tribunal ou, se fosse caso disso, de recorrer para o Tribunal Supremo não lhe sendo autorizado ultrapassar essas instâncias. Se no caso do recurso ordinário de inconstitucionalidade está bem claro que só pode interpor-se o recurso de sentença final (artigo 36.º n.º 3 da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional), no recurso extraordinário é possível interpor-se recurso de uma decisão da primeira instância mas esse recurso deverá ser de uma sentença que contrarie princípios, direitos, liberdades e garantias constitucionais (artigo 49.º alínea a) da mesma Lei).

Escapa, pois, à competência do Tribunal a matéria dos autos e do requerimento apresentado (artigo 21.º n.º 4 da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional).

A incompetência, quer absoluta, quer relativa do Tribunal constitui excepção dilatória nos termos do artigo 494.º n.º 1 alínea f) do Código de Processo Civil aplicável por força do artigo 2.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

### **Legitimidade das Partes**

Não se questionando a legitimidade do Recorrente para agir, o mesmo não se pode dizer quanto à legitimidade passiva da Meritíssima Juíza que aparece nesta acção como contraparte. Desde logo tendo em consideração a independência e irresponsabilidade dos Juizes que é expressamente reconhecido na Constituição. Os Juizes são independentes no exercício das suas funções e apenas devem obediência à Constituição e à lei (artigo 179.º n.º 1 da CRA). Também os Juizes não são responsáveis pelas decisões que

*Alzelo*  
*Edna*  
*[assinatura]*  
*[assinatura]*  
*[assinatura]*



proferem no exercício das suas funções, salvo as restrições impostas por lei como o estatui a Constituição (artigo 179.º n.º 3 da CRA).

Demandar judicialmente um Juiz, como parte, por virtude de decisão por si proferida no exercício de função jurisdicional constitui violação do princípio constitucional de independência e irresponsabilidade dos Juizes.

Fora dos limites excepcionais que a lei admite, nomeadamente nos previstos nas disposições citadas, mas não seguidas, pelo Recorrente (artigos 1083.º e 1084 do Código de Processo Civil) os Juizes não são demandáveis pelas partes. Este Tribunal Constitucional não pode, por isso deixar de assinalar esta ilegitimidade passiva que a não valerem outras excepções dilatórias bastaria para justificar a absolvição da instância.

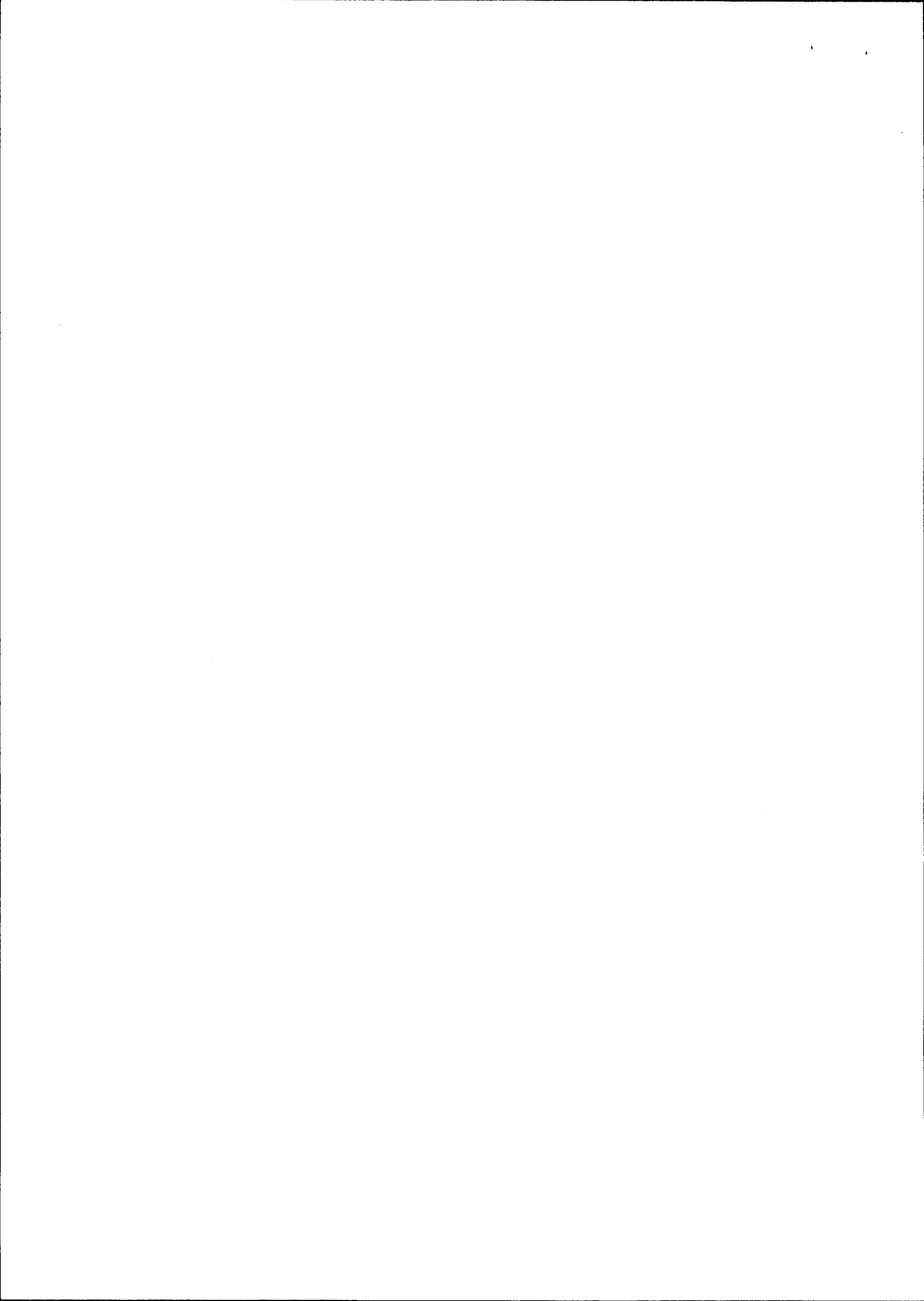
Não tem, com efeito, a Meritíssima Juíza demandada interesse directo em contradizer, nos termos do artigo 26.º do Código de Processo Civil aplicável por força do artigo 2.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional.

A ilegitimidade de qualquer das partes constitui também excepção dilatória nos termos do artigo 494.º n.º 1 alínea b) do Código de Processo Civil aplicável por força do artigo 2.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

### **Quanto à representação judicial do recorrente**

O Recorrente aparece representado na Sala do Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda e nesta sede pela Associação para Defesa dos Trabalhadores em Conflitos Laborais (A.P.D.T.C.L.). Essa representação não foi, no processo em questão, posta em dúvida, mas é evidente, que a referida Associação não substitui a representação por advogado quando a sua constituição seja obrigatória, como é certamente o caso no Tribunal Constitucional por força dos artigos 40.º e 52.º n.º 1, ambos da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, como também do artigo 32.º n.º 1 do Código de Processo Civil que sempre seria de aplicação subsidiária. Com efeito diz-se na primeira destas disposições que *“nos recursos ordinários de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional é obrigatória a constituição de advogado com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados de Angola”* disposição que é aplicável ao recurso extraordinário de inconstitucionalidade por força da segunda disposição.

Handwritten signatures and initials in the right margin, including a large 'A', 'E', 'S', 'D', 'L', 'P', 'G', and other illegible marks.





A referida Associação a quem o Recorrente mandatou teria, para cumprir estes preceitos e da própria lei processual comum (artigo 32.º n.º 1 do Código de Processo Civil) de estar ela mesma representada por advogado.

O Recorrente foi notificado para constituir advogado sob a cominação do artigo 33.º tendo no seguimento dessa notificação apresentado novo requerimento reiterando os seus propósitos de ver a Meritíssima Juíza Dra. Isabel Fançony constrangida a dar seguimento imediato e urgente ao referido processo de execução. Invoca ainda o seu direito a defensor officioso nos termos do artigo 947.º do Código de Processo Civil o qual só é aplicável nos processos especiais de interdições e inabilitação por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira e noutros casos específicos que não são aplicáveis ao seu caso.

O Recorrente, desprovido obstinadamente do adequado patrocínio judiciário, ilustra abundantemente as consequências da falta de advogado. Não apenas este processo poderia ter sido evitado com vantagem para o Recorrente, como este não se veria na contingência constrangedora de vir a requerer a nomeação de um defensor officioso inteiramente a despropósito e sem qualquer fundamento. A sua sucessivamente errónea qualificação da espécie do processo que veio intentar no Tribunal Constitucional, agravada pela demanda de uma entidade cuja ilegitimidade era constitucionalmente manifesta só pode mesmo servir como demonstração, embora infeliz, das razões sobre que assentam as normas que exigem a constituição de advogado.

A falta de constituição de advogado por parte do Autor, nos processos em que esta é obrigatória também é excepção dilatória nos termos do artigo 494.º n.º 1 alínea f) do Código de Processo Civil aplicável por força do artigo 2.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

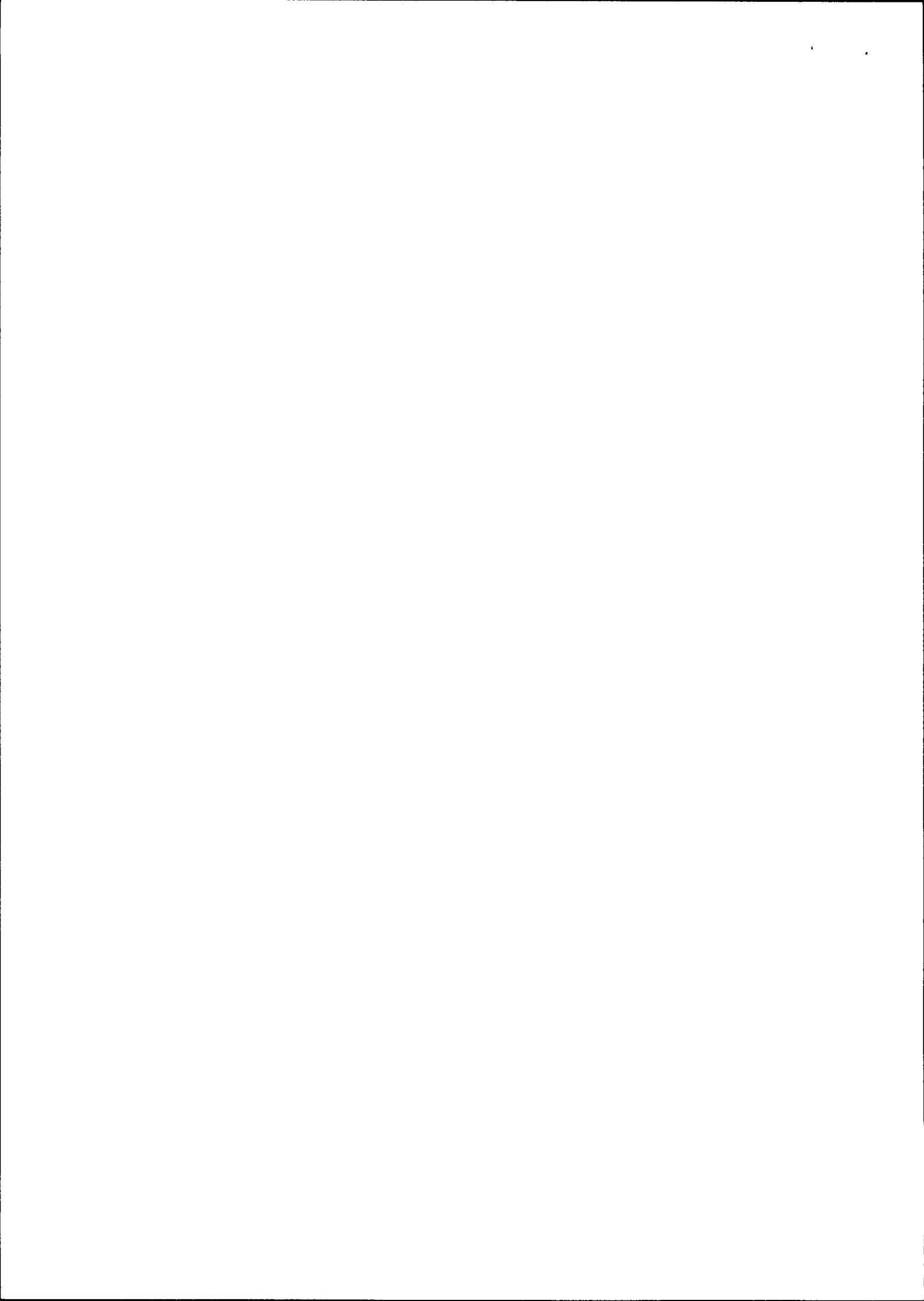
### **Apreciando**

Estão verificadas três excepções dilatórias que obstem, nos termos do artigo 288.º do Código de Processo Civil, ao conhecimento do pedido: não ser este Tribunal Constitucional o competente para conhecer do pedido (artigo 21.º n.º 4 da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho e artigo 49.º alínea a) da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho), não ser legítima a contraparte (artigo 26.º n.º 1 e n.º 2 do Código de Processo Civil) e a falta de constituição de advogado por parte do

*Handwritten signature*  
A  
A  
E  
S

*Handwritten signature*  
L  
M

*Handwritten mark*  
G



autor (artigo 32.º n.º 1 do Código de Processo Civil e artigo 40.º e 52.º n.º 1 da Lei Orgânica do Processo Constitucional).

Por qualquer destes fundamentos, a extinção do processo por absolvição de instância da parte requerida, é a solução mais adequada.

**Tudo visto e ponderado,**

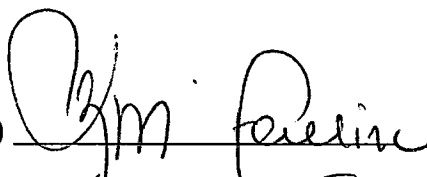
Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em não conhecer do pedido apresentado por JONQUERA ZUAZUA, e absolver de instância a meritíssima Juiz BARCEL FORTONY nos termos das disposições contidas nos artigos 21.º a 4.º de Lei n.º 2/08, de 17 de Junho e artigos 40.º, 53.º n.º 4 e 49.º de Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, respectivamente Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e Lei Orgânica do Processo Constitucional e dos artigos 26.º, 32.º, 494.º n.º 1 alíneas b), e) e f) e artigo 288.º n.º 1 alínea a) todos do Código de Processo Civil aplicáveis por força do artigo 2.º de Lei n.º 3/08 de 17 de Junho. Custas pelo Recorrente (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica de Processo Constitucional).

Notifique-se e publique-se.

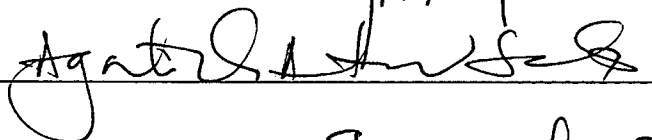
Tribunal Constitucional, aos 11 de Maio de 2010.

### OS JUÍZES CONSELHEIROS

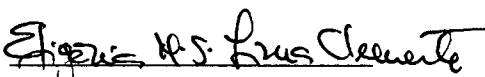
Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)



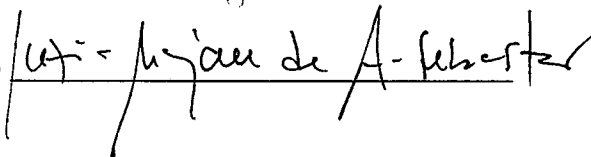
Agostinho António Santos



Efígenia Mariquinha dos Santos Lima Clemente

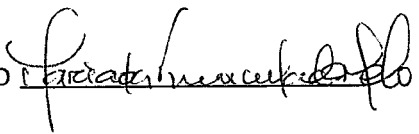


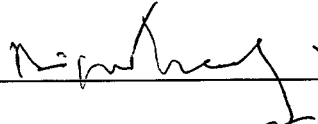
Luzia Bebiana de Almeida Sebastião



Ninho  
Apele  
Q



Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo 

Miguel Correia 

Onofre Martins dos Santos (Relator) 